

RESENHA

APONTAMENTOS SOBRE A PROPRIEDADE INTELLECTUAL DE SOFTWARE

Pedro Esteves de Almeida¹
Lara Alexandra Lopes Alves²
João Vitor de Deus Pacheco³
Fábio de Oliveira Vargas⁴

ARRABAL, Alejandro. **Apontamentos Sobre A Propriedade Intelectual de Software**.
Blumenau : Diretiva, 2008

O livro inicialmente nos introduz sobre propriedade intelectual e como seu conceito diverge se tratando de propriedade industrial e direito autoral (principalmente pois se entende que no primeiro existe uma visão com foco na utilidade e valor econômico e no segundo é considerado algo como um enriquecimento pessoal de uma pessoa seja por vontade de aproveitar algo ou ampliar o conhecimento), mas tudo isso é apenas para ser possível traçar uma linha entre esses conceitos e depois tentarmos compreender como um software poderia se encaixar, “...o Programa de Computador é assumido, não como fruto do processo produtivo industrial, mas sim como fruto do processo produtivo intelectual.”, inicialmente sendo colocado como um direito autoral e posteriormente foi visto como algo que, por mais que seja difícil de pontuar, “O caráter utilitarista do Software, associado a sua expressiva industriabilidade...”, flutua entre os dois lados e muito disso se deve ao fato que muitas vezes o software é vendido como utilidade a um terceiro (visão econômica) quanto o mesmo software também é um resultado da visão e característica da pessoa ou pessoas que o criaram. Um bom exemplo foi exatamente a data de validade desse direito autoral do software que é de 50 anos, 20 anos a menos que o direito autoral normalmente se encontra o que é forçado no trecho “A questão da propriedade do Software transcende as fronteiras das regras estabelecidas para a propriedade autoral conforme o texto da Lei nº. 9.610/98” (CERQUEIRA, 2000, p. 23).”.

Para nos auxiliar a entender melhor como um software pode se encaixar juridicamente é necessário entender também as circunstâncias em volta dos processos desse software como a

¹ALMEIDA, Pedro Esteves de. Acadêmico do bacharelado de Sistemas de Informação do Instituto Federal do Sudeste de MG – Campus Juiz de Fora.

²ALVES, Lara Alexandra Lopes. Acadêmica do bacharelado de Sistemas de Informação do Instituto Federal do Sudeste de MG – Campus Juiz de Fora.

³PACHECO, João Vitor de Deus. Acadêmico do bacharelado de Sistemas de Informação do Instituto Federal do Sudeste de MG – Campus Juiz de Fora.

⁴VARGAS, Fábio de Oliveira. Professor Orientador na disciplina Direito e Legislação do bacharelado de Sistemas de Informação do Instituto Federal do Sudeste de MG – Campus Juiz de Fora. Dezembro de 2023.

máquina funciona, sobre suas linguagens e entender principalmente que um software é algo de utilidade para um terceiro, já para o desenvolvedor é foco de seu trabalho primário criando algo para esse terceiro”Mesmo que se possa conferir ao Software uma certa condição artística, o fim colimado invariavelmente aponta para a utilidade.”. Uma visão que poderia ajudar em tudo isso é ver a linguagem de programação como um idioma, tendo suas regras gramaticais ao mesmo tempo tendo várias possibilidades diferentes de se dizer a mesma coisa e muito da forma como você se expressa é resultante de características da pessoa que fala ou nesse caso do desenvolvedor.

Sendo assim vemos que as regras e formas que uma linguagem de programação têm não se encaixam na parte da criativa da expressão da pessoa que o desenvolve por isso não se encaixa no direito autoral do desenvolvedor, sendo assim considerado apenas as partes que seriam de fato resultado produzido a partir do entendimento e expressão desse entendimento por parte do desenvolvedor, além de também entender que a parte física que auxilia o software a funcionar não tem ligação como forma de expressão do software, “Assim como o Software, enquanto instrução, não assume uma única forma de expressão, também não se confunde com o elemento físico que lhe dá suporte.”, pois a parte física é toda construída para apenas lidar com instruções recebidas. Uma forma de se resumir um software pode ser considerada como um conjunto dessas instruções porém com alto nível de complexidade, sendo então imaterial e um conjunto de expressões do desenvolvedor.

Tudo isso requer por parte do desenvolvedor um conjunto de conhecimentos seja por parte do entendimento de como a parte física funciona, como a linguagem de programação foi estruturada e entender sua nuances, além de sua própria capacidade lógica e entendimento de matemática, portanto um software resulta de conhecimento técnico produzido pelo desenvolvedor “O programador deve ter conhecimentos em lógica, matemática, domínio de linguagens de programação e intimidade com o computador.”.

Por conseguinte entendemos que um desenvolvedor deveria, até certo ponto, ter direito sobre seu código criado tendo o direito de ligar seu nome ao código demonstrando que foi ele quem o gerou e o direito de manter o código sem alterações maliciosas que podem prejudicá-lo pois existe uma ligação de um autor a sua obra e danos a mesma podem afetar um autor”Enquanto criação do espírito, a obra é a expressão da personalidade do autor (UNESCO, 1981, p. 30)”. Tudo isso como dito no texto pela natureza híbrida de parte moral e patrimonial do direito autoral, o que corrobora com narrativa criada até o momento tanto do próprio texto como o entendimento surgido a partir da leitura do mesmo.

Em relação aos direitos de propriedade intelectual de software, conforme estabelecido pela Lei nº. 9609/98, apresenta nuances específicas no que diz respeito à titularidade desses direitos em contextos de vínculo laboral. O princípio geral é claro: o contratante, empregador

ou órgão público é legalmente reconhecido como o titular dos direitos sobre o software desenvolvido durante a vigência do vínculo empregatício, seja ele regido por contrato, legislação trabalhista (CLT) ou estatuto (Artigo 4º).

Entretanto, há uma ressalva relevante, que destaca o princípio da autonomia da vontade. As partes envolvidas têm a prerrogativa de estabelecer acordos que divergem dessa regra padrão. Isso abre espaço para negociações específicas quanto à titularidade dos direitos sobre o software desenvolvido no âmbito do contrato de trabalho.

A configuração da titularidade em favor do empregador ocorre quando o objeto do vínculo laboral está relacionado à realização do software, pesquisa e desenvolvimento, ou outra atividade compatível, desde que o desenvolvimento do software seja inerente a essa atividade. Nesses casos, a compensação do trabalho limita-se à remuneração ou salário acordado (Artigo 4º, § 1º).

Para o empregado, prestador de serviço ou servidor público, a exclusividade dos direitos sobre o software é assegurada quando o programa é gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário. Além disso, deve ser desenvolvido sem a utilização de recursos do empregador, como informações tecnológicas, segredos industriais, materiais, instalações ou equipamentos (Artigo 4º, § 2º).

É interessante notar que a lei não aborda explicitamente a situação em que o programa é desenvolvido sem relação direta com a natureza do contrato de trabalho, mas utilizando recursos materiais e tecnológicos do empregador. Nesse contexto, a interpretação mais apropriada sugere a co-titularidade, tornando ambos (empregador e empregado) proprietários do software proporcionalmente às suas contribuições.

Essas condições são estendidas a situações envolvendo bolsistas, estagiários e outros colaboradores assemelhados (Artigo 4º, § 3º).

No que diz respeito às limitações aos direitos do autor do software, a legislação estabelece casos em que o uso ou reprodução, desprovidos de prévia licença, não configura ofensa aos direitos do titular do programa de computador (Artigo 6º). São consideradas lícitas a reprodução para cópia de salvaguarda, a citação parcial para fins didáticos, a semelhança de programas por força das características funcionais, e a integração de um programa a um sistema aplicativo ou operacional tecnicamente indispensável às necessidades do usuário (Artigo 6º).

No que se refere ao suporte e assistência ao usuário, o direito de receber serviços técnicos de suporte é garantido durante o prazo de validade técnica do software em todo o território nacional (Artigo 8º). Essa obrigação recai sobre o titular dos direitos de comercialização, mesmo que haja a retirada do software de circulação antes do término do prazo. O não cumprimento dessa obrigação implica em direito de indenização (Artigo 8º,

parágrafo único).

É importante ressaltar que, na qualidade de consumidor, o usuário também é amparado pelos direitos previstos na Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que trata da proteção do consumidor. Esses dispositivos legais buscam equilibrar os interesses das partes envolvidas e estabelecer parâmetros claros para a titularidade, uso e suporte de programas de computador. Tratando sobre as limitações aos direitos do autor do software, temos algumas disposições no Artigo 6º da Lei nº. 9609/98 (Lei de software), onde podemos destacar que é considerado lícita “a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão;”, ou seja, caso adquira-se um software, é muito possível utilizar-se de engenharia reversa para extrair pedaços do código, que podem ser reaproveitados para gerar um software muito semelhante, que pode ser comercializado sem pena para quem “copiou” o software.

Além disso, a Lei de Software também dispõe que “a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu.”, o que é uma causa particular de alarme, pois a cláusula “tecnicamente indispensável” é subjetiva e uma empresa poderia, portanto, alegar que a integração é crucial para melhorar a eficiência ou funcionalidade do sistema.

Arrabal parte para nos informar sobre os direitos de um usuário de software, particularmente sobre suporte e assistência ao usuário, visto que esses constituem obrigação legal:

“Este prazo, definido pelo titular do Software, é uma exigência legal e deverá constar, de forma facilmente legível, no contrato de licença de uso, no documento fiscal correspondente, nos suportes físicos do programa ou as respectivas embalagens.”.

Um ponto crucial na vida de todo software, o suporte ao usuário, previsto no Artigo 8º da Lei nº. 9.609/98, é vital para garantir que ao adquirir um software, o usuário tenha a certeza que, caso sejam encontrados problemas técnicos, é obrigação da empresa corrigi-los para garantir a qualidade do produto. O software aqui é tratado como quaisquer outros produtos, de maneira que o usuário não seja prejudicado pela natureza “intangível” do software. Inclusive, Arrabal nos informa: “Cabe registrar que na qualidade de consumidor, ao usuário aplicam-se também os direitos previstos na Lei nº.8.078, 11 de setembro de 1990 que trata da proteção do consumidor.”, mostrando que o consumidor está de fato protegido e inserido dentro da lei.

Em suma, podemos dizer que a a propriedade intelectual de software é um terreno complexo que mistura elementos de utilidade e expressão criativa, exigindo um equilíbrio

entre os interesses do desenvolvedor e do usuário, com a legislação buscando proporcionar esse equilíbrio mas, devido ao avanço rápido da tecnologia, observamos a dificuldade do sistema jurídico de enquadrar as novas necessidades, deveres e obrigações dos desenvolvedores e consumidores de software.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº. 9609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o direito autoral de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm. Acesso em: 21 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 21 dez. 2023.

Brasil. Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Artigo 4º, § 1º. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Artigo 4º, § 2º. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Artigo 4º, § 3º. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Artigo 6º. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Artigo 8º. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

Cerqueira, J. C. S. (2000). Propriedade intelectual do software: aspectos jurídicos, econômicos e tecnológicos. São Paulo: Quartier Latin.

UNESCO. Cultura: um bem comum da humanidade. Brasília: UNESCO, 1981.